



# PREFEITURA MUNICIPAL

**DE XAMBÊ**  
ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 2.491, de 21 de agosto de 2023.

**Súmula:** Dispõe sobre a política estratégica de proteção de territórios produtivos sensíveis e agroecológicos para mitigar o impacto de agrotóxicos no Município de Xambê – Estado do Paraná.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBÊ, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, por meio de pulverização aérea dentro do perímetro urbano do Município de Xambê – Estado do Paraná.

Art. 2º. Fora do perímetro urbano do Município de Xambê-PR a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, por meio de pulverização aérea deverão observar o seguinte:

I - fica vedada a utilização de agrotóxicos, seus componentes e afins, por meio de pulverização aérea no interior dos territórios de produção de cultivos sensíveis e agroecológicos.

II - uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de povoações, escolas, unidades de saúde, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população e das divisas dos territórios de produção de cultivos sensíveis e agroecológicos;

III - uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;

Art. 3º. A aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins por meio de pulverização aérea somente poderá ocorrer nas situações em que as condições meteorológicas (vento, temperatura e umidade), estiverem favoráveis, com os seguintes critérios mínimos:

- a) ventos de no máximo 7 km/h;
- b) temperatura de no máximo 30º Celsius;
- c) umidade relativa do ar mínima de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. A utilização de agrotóxicos deverá atender as determinações técnicas expressas nas bulas dos produtos aplicados.



# PREFEITURA MUNICIPAL

**DE XAMBURÉ**  
ESTADO DO PARANÁ

---

Art. 4º. Para efeito desta lei, consideram-se:

I – Agrotóxicos e afins: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - Componentes: princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos, seus componentes e afins;

III - Pulverização aérea: Método de aplicação e dispersão de insumos agrícolas, sólidos ou líquidos, por meio de aeronaves especializadas;

IV - Comunicação Prévia: Ato de informar diretamente para Secretaria de Agricultura a realização de pulverização aérea no Município, tratando-se de uma mera comunicação e não de um pedido de autorização para a realização da atividade aeroagrícola.

Art. 5º. Todas as atividades aeroagrícolas realizadas no Município depende de comunicação prévia para a Secretaria Municipal de Agricultura Xamburé-PR, devendo ser informado todos os dados expressos no Anexo 01 desta Lei.

Parágrafo único. A comunicação expressa no caput deste artigo deverá ser realizada diretamente na Secretaria Municipal de Agricultura com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do início da pulverização aérea.

Art. 6º. As aeronaves aeroagrícolas que realizarem a pulverização aérea no Município de Xamburé-PR devem:

I - ser equipadas com tecnologia de embarcação como: DGPS, "lightbar", fluxômetro, válvula "by-pass", válvulas de segurança individuais;

II - estar cadastradas no Sistema Nacional de Documentação da Aviação Agrícola - SISVAG;

III - capacitar os operadores para a realização da pulverização nos limites de segurança e em condições meteorológicas adequadas para evitar deriva;

IV - estar com a atividade aeroagrícola previamente licenciada junto ao órgão ambiental competente e atender a todos os requisitos desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL

DE XAMBURÉ  
ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Em caso de descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º desta lei, o infrator estará sujeito à multa de no mínimo R\$ 20.000,00 e no máximo R\$ 100.000,00.

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro em caso de reincidência no descumprimento das regras constantes dos Artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, podendo ser aplicada tantas vezes quantos forem os reiterados descumprimentos.

§ 2º. Não será responsabilizado pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 3º. Para efeitos deste artigo respondem solidariamente o proprietário da área, o arrendatário se for o caso e a empresa aérea que realizou a pulverização.

§ 4º. Para fins de apuração da multa a ser aplicada será levado em consideração o dano provocado, o número de pessoas prejudicadas e a degradação causada ao meio ambiente.

Art. 8º. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres e serão destinados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º. As multas previstas nesta Lei resultarão em procedimento administrativo próprio.

§ 1º. As irregularidades constatadas e descritas no Termo de Inspeção/Fiscalização subsidiarão a elaboração do Auto de Infração.

§ 2º. O Auto de Infração poderá ser lavrado no ato da ação fiscalizatória e entregue uma via ao autuado, após ciência e assinatura do infrator ou seu preposto.

§ 3º. É facultado ao Fiscal o envio do Auto de Infração via postal com Aviso de Recebimento.

§ 4º. Quando não localizado o autuado ou seu preposto, o mesmo será notificado por via postal com AR ou Edital de Notificação.

§ 5º. A notificação concederá o prazo de 30 (trinta) dias para o autuado apresentar a defesa administrativa ou pagamento da multa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, autorizado a promover campanhas de educação ambiental.



# PREFEITURA MUNICIPAL

**DE XAMBÊ**  
ESTADO DO PARANÁ

---

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover a divulgação imediata do conteúdo da presente Lei aos agricultores do Município de Xambê-Pr, publicando nota explicativa e oficiando aos sindicatos, associações, empresas que comercializam agrotóxicos e cooperativas ligadas à agricultura.

Art. 12. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Xambê/PR, 21 de agosto de 2023.

**DECIO JARDIM**  
Prefeito

Prefeitura Municipal  
**Xambê**  
*Administrando com a Comunidade*



# PREFEITURA MUNICIPAL

**DE XAMBURÉ**  
ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO 01

### COMUNICAÇÃO DE ATIVIDADE AEROAGRÍCOLAS

#### SENHOR SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DE XAMBURÉ/PR

O abaixo assinado, vem pelo presente comunicar a V.Sa. da Prestação de Serviços Aeroagrícolas no Município de Xamburé/PR (instruí-lo com as informações e os respectivos documentos):

- 1 - Nome empresarial: \_\_\_\_\_
- 2 - CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_
- 3 - Registro no MAPA nº: \_\_\_\_\_
- 4 - Endereço (sede): \_\_\_\_\_
- 5 - Município/UF: \_\_\_\_\_
- 6 - Tel/fax/ endereço eletrônico: \_\_\_\_\_
- 7 - Localidade em que atuará: \_\_\_\_\_
- 8 - Período de atuação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Horário: \_\_\_\_\_
- 9 - Nome e Telefone do Proprietário das áreas onde serão realizados o serviço: \_\_\_\_\_
- 10 - Tipo de Serviço e culturas a serem tratadas: \_\_\_\_\_
- 11 - Objetivo da atividade aeroagrícola: \_\_\_\_\_
- 12 - Nome do Engenheiro Agrônomo, responsável técnico da Empresa: \_\_\_\_\_
- 13 - Nome do(s) Técnico(s) Agropecuário(s), executor(es) com CEAA: \_\_\_\_\_
- 14 - Prefixos das aeronaves a utilizar: \_\_\_\_\_
- 15 - Endereço e telefone da Base Operacional: \_\_\_\_\_
- 16 - Coordenadas Geográficas: \_\_\_\_\_
- 17 - Endereço e Telefone do Escritório na jurisdição dos trabalhos: \_\_\_\_\_
- 18 - Plano de voo: \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL

**DE XAMBURÉ**  
ESTADO DO PARANÁ

---

Contaremos com o apoio do Pátio de Descontaminação de aeronaves localizado na pista situada no seguinte endereço, conforme contrato ou autorização de uso, em anexo.

Encaminhamos, também, cópia da licença de operação, cópia da carteira do CREA, CPF e da ART/CREA/UF, do engenheiro agrônomo, responsável técnico da empresa, e do(s) técnico(s) em agropecuária com CEEA.

Documentos Anexos:

- a) Cópia do contrato ou autorização de uso do pátio de descontaminação.
- b) Cópia da carteira do CREA, CPF e ART/CREA/UF, do Estado da jurisdição dos trabalhos, do engenheiro agrônomo, responsável técnico da empresa.
- c) Cópia da carteira do CREA, CPF e ART/CREA/UF, do Estado da jurisdição dos trabalhos, dos técnicos em agropecuária executores com CEEA, da empresa.
- d) Cópias das licenças de operação da empresa aeroagrícola e da propriedade que será pulverizada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Local e Data

Prefeitura Municipal  
**Xamburé**  
*Administrando com a Comunidade*

Identificação e assinatura do requerente  
ou representante legal